



LEGISLAÇÃO SOBRE COMÉRCIO
INTERNACIONAL.

ALADI/CR/di 208.6
DELEGAÇÃO DO BRASIL
5 de março de 1992.

Montevideu, 13 de fevereiro de 1992.

Nº 21

A Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI cumprimenta atentamente a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração e tem a honra de encaminhar, em anexo, para fins informativos, cópia de legislação sobre comércio internacional publicada no Diário Oficial da União:

- Decreto Legislativo nº 228 - dispõe sobre a aprovação do texto do Acordo entre o Brasil e a Colômbia sobre sanidade animal para o Intercâmbio de Animais e Produtos de Origem Animal, publicado no DOU de 13.12.91.

- Convênio ICMS 71/91 - Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior, de ferro e seus derivados, publicado no DOU de 09.12.91.

- Convênio ICMS 77/91 - Prorroga e altera o Convênio 27/90, de 13.09.90, que concede isenção à importação sob o regime de "drawback", publicado no DOU de 09.12.91.

- Convênio ICMS 89/91 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS no recebimento de mercadorias exportadas, não recebidas pelo importador, e de amostras comerciais do exterior, bem como de bagagem de viajante, publicado no DOU de 09.12.91.

- Convênio ICMS 91/91 - Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais, publicado no DOU de 09.12.91.

- Convênio ICMS 93/91 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de mercadoria importada do exterior que especifica, publicado no DOU de 09.12.91.

- Ato Declaratório DTSCE/CST(MEFP) nº 121 - Fixa, para efeito do cálculo de imposto de importação, as taxas de câmbio a vigorarem no período de 9 a 15 de dezembro de 1991, publicado no DOU de 9.12.91.

15 00



Legislação sobre Comércio Internacional
ALABRASIL 208.8
LEGIPLACAD SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL

- Decreto Legislativo nº 125 - Altera o texto do Acordo entre o Brasil e o Canadá para o comércio de animais para o Interâmbio de Animais, publicado no DOU de 12.12.91.

- Convênio ICMS 21/91 - Altera o regime de base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior, publicado no DOU de 09.12.91.

- Convênio ICMS 77/91 - Promove o regime de "drawback", publicado no DOU de 09.12.91.

- Convênio ICMS 89/91 - Autoriza os Estados a conceder isenção de ICMS nas operações de exportação, não recebida pelo comércio do exterior, bem como a publicação no DOU de 09.12.91.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 228 DE 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º.- é aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Colômbia sobre Sanidade Animal para o Intercâmbio de Animais e Produtos de Origem Animal, celebrado em Bogotá, a 9 de fevereiro de 1988.

Parágrafo único.- Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos; que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Artigo 2º.- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENIO ICMS 71/91

O MINISTRO da ECONOMIA FAZENDA e PLANEJAMENTO e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - O percentual de redução da base de cálculo do ICMS dos produtos classificados nos códigos 7202.01 a 7202.92 e 7202.99 da NBM/SH, constante da Lista anexa no Convênio ICM 07/89, incorporada ao Convênio ICMS 15/91, passa a ser de 65,38% (sessenta e cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento).

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVENIO ICMS 77/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os Secretários da Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 1994, as disposições do Convênio ICMS 27/90, de 13 de setembro de 1990.

Cláusula segunda.- Passa a vigorar com a seguinte redação o item 2 do parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICMS 27/90, de 13 de setembro de 1990:

"2 - Fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Guia ou Declaração de Exportação, conforme o caso, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes".

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

CONVENIO ICMS 89/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nos seguintes casos:

I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno, de mercadoria exportada que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

II - recebimento, sem valor comercial, de amostras comerciais, importadas do exterior, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, bem como de remessas postais sem valor comercial,

III - bens integrantes de bagagem de viajante procedentes do exterior, isentos do Imposto de Importação, ou aos quais se aplique o regime de tributação simplificada em que não haja obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Importação.

19.- O disposto nesta cláusula somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e, nas hipóteses dos incisos I e II, não haja incidência do Imposto de Importação.

20.- O benefício previsto nos incisos II e III fica condicionado ao reconhecimento pelo fisco federal da desoneração do Imposto de Importação ou da aplicação do regime de tributação simplificada.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVENIO 91/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do Imposto sobre Operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação as operações a seguir com produtos industrializados;

I - saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal,

II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante;

III - a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso "I".

Parágrafo único.- O disposto nos incisos II e III desta Cláusula, somente se aplica-às mercadorias destinadas à comercialização.

Cláusula segunda.- Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o crédito tributário decorrente de entrada ou recebimento de mercadoria importada do exterior por lojas francas de que trata a Cláusula anterior até 31 de dezembro de 1991.

Cláusula terceira.- Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVENIO ICMS 93/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira.- Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações de entrada de máquina para limpar e selecionar frutas, classificada no código 8433.60.0200 da NBM/SH, sem similar nacional, quando importada diretamente do exterior para integralização no ativo imobilizado do contribuinte.

Cláusula segunda.- Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO DECLARATORIO Nº 121

O CHEFE da DIVISÃO de TRIBUTOS sobre o COMERCIO EXTERIOR, no uso da competência de que tratam o parágrafo 1º, inciso VIII, do artigo 109 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e o subitem 1.VIII da Portaria CST nº 025, de 26 de outubro de 1988, resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 9 a 15 de dezembro de 1991:

| MOEDAS | CODIGO | Cr\$ |
|--------------------------------|--------|--------------|
| Austral | 010 | 0,089185 |
| Bath Tailandês | 015 | 34,850000 |
| Bolívar Venezuelano | 025 | 14,568000 |
| Coroa Dinamarquesa | 055 | 143,030000 |
| Coroa Norueguesa | 065 | 140,860000 |
| Coroa Sueca | 070 | 151,900000 |
| Coroa Tcheca | 075 | 30,933000 |
| Dinar Yugoslavo | 120 | 42,699000 |
| Dirhan de Marrocos | 139 | 104,280000 |
| Dirhan dos Emirados Arabes | 145 | 240,840000 |
| Dólar Australiano | 150 | 689,930000 |
| Dólar Canadense | 165 | 776,580000 |
| Dólar Convênio | 220 | 882,500000 |
| Dólar de Cingapura | 195 | 534,430000 |
| Dólar de Hong-Kong | 205 | 113,540000 |
| Dólar dos Estados Unidos | 220 | 882,500000 |
| Dólar Neozelandês | 245 | 497,400000 |
| Dracma Grego | 270 | 4,917300 |
| Escudo Português | 315 | 6,262000 |
| Florim Holandês | 335 | 493,260000 |
| Forint | 345 | 11,440000 |
| Franco Belga | 360 | 26,939000 |
| Franco da Comun. Financ.Afric. | 370 | 3,267400 |
| Franco Francês | 395 | 162,570000 |
| Franco Luxemburguês | 400 | 26,910000 |
| Franco Suíço | 425 | 627,760000 |
| Guarani | 450 | 0,645430 |
| Ien Japonês | 470 | 6,862900 |
| Libra Egípcia | 535 | 267,890000 |
| Libra Esterlina | 540 | 1.584,880000 |
| Libra Irlandesa | 550 | 1.483,570000 |
| Libra Libanesa | 560 | 1,006000 |
| Lira Italiana | 595 | 0,734990 |
| Marco Alemão | 610 | 555,840000 |
| Marco Finlandês | 615 | 205,380000 |
| Novo Dólar de Formosa | 640 | 34,166000 |
| Peseta Espanhola | 700 | 8,656200 |
| Peso Chileno | 715 | 2,269400 |
| Peso Mexicano | 740 | 0,288710 |
| Rande da Africa do Sul | 785 | 318,200000 |

| MOEDAS | CODIGO | Cr\$ |
|----------------------------|--------|--------------|
| Renminbi | 795 | 167,310000 |
| Rial Iemenita | 810 | 72,934000 |
| Ringgit | 828 | 323,020000 |
| Rublo | 830 | 1.550,800000 |
| Rúpia Indiana | 860 | 34,288000 |
| Rúpia Paquistanesa | 875 | 36,019000 |
| Shekel | 880 | 381,140000 |
| Unidade Monetária Européia | 918 | 1.129,690000 |
| Won Sul Coreano | 930 | 1,174300 |
| Xelim Austríaco | 940 | 78,837000 |
| Zloty | 975 | 0,080346 |

NIVALDO CORREIA BARBOSA